

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 63/XII/1.ª

ASSUNTO: Reintegração no Exército do Capitão de Infantaria Arthur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937

Entrada na AR: 31 de Outubro de 2011

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Isabel Maria de Barros Teixeira da Silva Ferreira Lopes

Introdução

A presente petição deu entrada no Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República (PAR) no dia 31 de Outubro de 2011, tendo inicialmente sido distribuída à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho daquela mesma data.

De acordo com o regime jurídico aplicável às petições dirigidas à Assembleia da República (constante da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto), cada petição deve ser apreciada por uma comissão parlamentar – a comissão competente em razão da matéria –, que delibera sobre a sua admissão e nomeia um relator, sem embargo de poder ser solicitado o contributo de outra(s) comissão(ões).

Como tal, verificando-se que, no caso em apreço, o objecto da petição versa matéria eminentemente do âmbito das competências da Comissão de Defesa Nacional (pedido de reintegração no Exército), foi solicitada a Sua Excelência a PAR a redistribuição da petição à Comissão de Defesa Nacional, o que veio a ser determinado por despacho de 28 de Novembro de 2011.

I. A petição

1. A petição é subscrita por Isabel Maria de Barros Teixeira da Silva Ferreira Lopes, neta de Arthur Carlos de Barros Basto.
2. A cidadã vem solicitar a reintegração no Exército do capitão de Infantaria Arthur Carlos Barros Basto, que foi punido com pena de separação de serviço em 1937.
3. A peticionante considera que Arthur Carlos Barros Basto foi alvo de segregação político-religiosa, tendo sido este o motivo que levou ao seu afastamento do Exército. Alega a peticionante que o facto de ser judeu e praticante da religião judaica, numa época em que «campeava o anti-semitismo pela Europa», foi a razão pela qual o Conselho Superior de Disciplina do Exército deliberou puni-lo com a referida pena disciplinar, no âmbito do processo disciplinar n.º 6/1937, considerando que Arthur Carlos Barros Basto «não possuía *capacidade moral* para prestígio da sua função e decoro da sua farda», e dando como provadas práticas próprias da religião judaica.
4. A peticionante alega que a separação de serviço constituiu para o capitão Barros Basto uma «verdadeira pena de morte civil», por ter sido definitivamente afastado das suas funções de oficial do Exército, impedido de progredir na carreira e de usar uniformes,

distintivos e insígnias militares, mantendo-se subordinado à acção disciplinar do Exército, sob pena de voltar a ser julgado e condenado.

5. A peticionante defende que os factos que o Conselho Superior do Exército considerou provados se enquadram «no exercício de direitos universalmente reconhecidos a todos os homens, tratando-se de uma decisão que «não tem uma linha de fundamentação, que não procede ao exame crítico dos meios de prova que foram considerados e desconsiderados, e que chega ao cúmulo de censurar Arthur Carlos Barros Basto por não ter espancado quem o denunciou».

6. Refere depois a peticionante que em 1975 a viúva de Arthur Carlos Barros Basto, Lea Montero Azancot Barros Basto, apresentou um pedido de reintegração do mesmo no Exército, que teve resposta negativa por parte do Estado-Maior General das Forças Armadas, o qual «confundiu os factos *não provados por unanimidade* e os *factos provados*, e anexou à 'ilegalidade' anteriormente cometida outra mais escandalosa».

7. Entende a peticionante que está em causa a «violação grave de direitos humanos e a afectação intolerável do núcleo duro dos direitos fundamentais materialmente protegidos pela Constituição da República Portuguesa» e, invocando o «dever moral e impreterível do Estado de reparar uma violação tão grave da Lei consuetudinária internacional», requer «à Assembleia da República que proceda à reintegração nas fileiras do Exército do Senhor seu Avô, Arthur Carlos Barros Basto».

8. Defende a peticionante ser aplicável ao caso vertente, por força do argumento *a maiori, ad minus*, o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

9. Em anexo à petição, encontram-se três documentos: cópia da decisão final do Conselho Superior do Exército, de Junho de 1937, contendo menção dos factos considerados provados e não provados e o despacho ministerial de execução; o requerimento apresentado pela viúva em 1975, dirigido ao então Presidente da República, General Costa Gomes; o parecer do EMGFA, no sentido do indeferimento daquele requerimento.

II. Análise da petição

1. Requisitos formais

1.1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se correctamente identificada, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se

ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição¹.

Não se verificando causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º da LEDP, parece ser de admitir a petição.

- 1.2. A petição foi apresentada através do advogado da peticionante, que junta a respectiva procuração forense.
- 1.3. Importa também assinalar que a presente petição não reúne o número de assinaturas necessário para que seja obrigatoriamente objecto de apreciação em Plenário nem de publicação no Diário da Assembleia da República, nos termos, respectivamente, da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição; pela mesma razão, também não é obrigatória a audição da peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei).

2. Enquadramento

- 2.1. A este propósito, cumpre lembrar que em 1937 vigorava o Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto n.º 16963, de 15 de Junho de 1929, cujo artigo 178.º dispõe que «quando seja provado o facto ou factos determinantes da incapacidade moral do arguido, será este mudado da situação que tiver para a de separação do serviço, a qual consiste no afastamento definitivo do oficial ou aspirante a oficial do exército ou da armada, com o vencimento da reforma ordinária correspondente, ficando sujeito à acção disciplinar como se fosse reformado, mas privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares (...)»
- 2.2. O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, previa a amnistia de crimes políticos e infracções disciplinares da mesma natureza

III. Conclusões

1. Atendendo ao acima exposto, propõe-se a admissão da petição.
2. Admitida a petição e nomeado o respectivo relator, sugere-se que seja desde logo solicitado ao Senhor Ministro da Defesa Nacional que preste os esclarecimentos considerados pertinentes para a análise da situação objecto da petição.

¹ Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto

3. Atendendo ao fundamento do pedido, uma vez que é invocada a «violação grave de direitos humanos e a afectação intolerável do núcleo duro dos direitos fundamentais materialmente protegidos pela Constituição da República Portuguesa» sugere-se que seja solicitado parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Palácio de S. Bento, 9 de Dezembro de 2011.

A assessora da Comissão

Maria João Godinho
(Maria João Godinho)